



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria de Controle Externo
Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

PROCESSO: 01536/19

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS

SUBCATEGORIA: Acompanhamento de Gestão - Prestação de Contas

INTERESSADOS: **Marcos José Rocha dos Santos** - Secretário de Estado da Justiça, CPF: nº 001.231.857-42 (Período: 01.01.2018 a 05.04.2018);

Adriano de Castro - Secretário de Estado da Justiça, CPF: nº 485.603.402-20 (Período: 11.04.2018 a 27.10.2018);

Cleiton Camillo Santos - Secretário de Estado da Justiça, CPF: nº 854.275.272-49 (Período: 27.10.2018 a 31.12.2018) e

Etelvina da Costa Rocha - Secretária de Estado da Justiça, CPF nº 387.147.602-15 (Período: a partir de 01.01.2019).

ASSUNTO: Prestação de contas relativa ao exercício de 2018

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria de Controle Externo
Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	4
1.1	Visão Geral do Objeto	5
1.2	Objetivo e Questões de Auditoria	5
1.3	Metodologia	6
1.4	Escopo	7
1.5	Limitação de escopo	8
1.6	Procedimentos executados	8
2	ANÁLISE TÉCNICA	10
2.1	Da análise das justificativas a respeito dos achados de auditoria apontados no relatório preliminar	10
2.2	Da tempestividade	20
2.3	Da integralidade	20
2.4	Da conformidade da gestão orçamentária e financeira	21
2.4.1	Execução Orçamentária	21
2.4.2	Equilíbrio Orçamentário e Financeiro	22
2.5	Da exatidão dos demonstrativos contábeis	24
2.5.1	Caixa e Equivalentes de Caixa	24
2.5.2	Estoques	25
2.5.3	Imobilizado	26
2.5.4	Ativos e Passivos	27
2.5.5	Patrimônio Líquido	27
2.6.1	AC2-TC 01380/16, do Processo n. 01079/11:.....	28
2.6.2	AC2-TC 01155/16, do Processo n. 01316/09:.....	29
2.6.3	AC2-TC 00891/17, do Processo n. 01505/15:.....	30
2.6.4	AC1-TC 01361/18, do Processo n. 01684/13:.....	31
2.7	Do relatório e certificado de auditoria	32
3	CONCLUSÃO	34
3.1	Inobservância ao inciso II, do art. 50 da LC nº 101/2000 c/c arts. 60 e 61 da Lei nº 4.320/64, em razão da realização de despesas sem prévio empenho no montante de R\$ 1.508.747,13;.....	34
3.2	Inobservância aos artigos 85, 87 e 89 da Lei Federal nº 4320/64 c/c Capítulo 3, item 3.2, da Resolução CFC NBCTSPEC/2016 e alínea “e” do inciso III, do artigo 7º, da Instrução Normativa nº 013/TCER-04, pela divergência nos registros de bens móveis, em razão da ausência da ausência do Anexo TC-15 – Inventário físico-financeiro dos bens móveis.....	34



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria de Controle Externo
Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

3.3 Inobservância ao Parágrafo 1º do art. 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar nº154/96, pelo descumprimento dos itens 1, 2, 3 e 9 do Acórdão AC2-TC 00891/14, do processo n. 01505/15.	34
4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO	36



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria de Controle Externo
Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

1 INTRODUÇÃO

1. Trata-se de análise técnica conclusiva sobre a Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS, referente ao exercício financeiro de 2018, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição Federal - CF/88, para subsidiar o julgamento acerca da regularidade das contas prestadas pelos ordenadores¹ de despesa.

2. A finalidade deste trabalho é fornecer uma avaliação independente sobre se os recursos foram administrados, a gestão exercida e os direitos dos cidadãos à transparência foram assegurados, de acordo com a legislação vigente. Além disso, busca-se reportar desvios e violações a normas, de modo que as ações corretivas possam ser tomadas e os responsáveis possam ser responsabilizados por seus atos.

3. Registre-se que as contas da SEJUS aportaram nesta Corte de Contas no dia 28.03.2019, conforme data do protocolo do Sistema SIGAP, e constituem estes autos. Elas referem-se ao período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2018, apresentadas pela senhora Etelvina da Costa Rocha, Secretária de Estado da Justiça.

4. A análise da Prestação de Contas Anual da SEJUS faz parte do Plano Anual de Análise de Contas (PAAC), contida no Plano Integrado de Controle Externo. Além disso, a entidade foi definida como de Classe I, de acordo com as diretrizes da Resolução 13/2013/TCERO, observados os critérios de risco, materialidade e relevância da gestão dos orçamentos.

5. Destaca-se que a responsabilidade pelos atos de gestão praticados é dos senhores Secretários de Estado da Justiça: Marcos José da Rocha dos Santos (Período: 01.01.2018 a 06.04.2018), Adriano de Castro (Período 11.04.2018 a 27.10.2018) e Cleiton Camillo dos Santos (Período: 27.10.2018 a 31.12.2018).

6. Esta prestação de contas é composta pelos demonstrativos contábeis, relatórios auxiliares, Relatório de Gestão e Relatório com Certificado de Auditoria do Controle Interno com parecer sobre as contas anuais, nos moldes do inciso III do artigo 9º da Lei Complementar Estadual nº 154/96.

7. Registra-se que na análise preliminar (ID 879817), foram constatados 6 (seis) achados de auditoria (A1 a A6), sobre os quais os responsáveis encaminharam suas justificativas, que serão analisadas ao longo deste relatório.

8. Assim, apresenta-se a análise técnica conclusiva que subsidiará o julgamento das contas da SEJUS, exercício de 2018.

¹ De acordo com o artigo 80, § 1º do Decreto-Lei nº 200/67, ordenador de despesa é toda e qualquer autoridade de cujos atos resultarem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimimento ou dispêndio de recursos da Administração Pública.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria de Controle Externo
Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

1.1 Visão Geral do Objeto

9. A SEJUS é o órgão do Poder Executivo do Estado de Rondônia que acompanha e controla o cumprimento das penas, promovendo o planejamento e estudos de atividades de ressocialização dos apenados ao convívio social.
10. São suas principais atribuições:
- a) A administração do Sistema Penitenciário do Estado, supervisionando e fiscalizando o cumprimento das penas, promovendo o planejamento e estudos de atividades de ressocialização dos apenados ao convívio social;
 - b) A organização e administração do Sistema Penitenciário do Estado, proporcionando-lhe por meio de seus estabelecimentos penitenciários, condições necessárias à execução da pena privativa da liberdade, da medida de segurança e da custódia provisória;
 - c) A supervisão dos estabelecimentos penitenciários, bem como proceder à apuração das infrações penais, administrativas e disciplinares dos servidores do Sistema Penitenciário;
 - d) A administração orçamentária e financeira dos recursos destinados à Secretaria de Justiça;
 - e) A coordenação da programação física e financeira das ações desenvolvidas pelas diversas Unidades Penitenciárias que compõem a estrutura da Secretaria de Estado de Justiça;
 - f) A elaboração e execução das políticas de administração penitenciária.

1.2 Objetivo e Questões de Auditoria

11. O objetivo desta análise técnica é fundamentar o julgamento das contas pelo tribunal, por intermédio de uma opinião técnica conclusiva.
12. Essa opinião deve expressar se os gestores cumpriram o dever de prestar contas, levando em consideração a tempestividade e a integralidade dos documentos exigidos; a consistência das demonstrações contábeis; o cumprimento das determinações exaradas pela Corte de Contas em decisões anteriores; e o resultado das fiscalizações realizadas pelo sistema de controle interno e externo.
13. A partir desse objetivo, formulou-se as seguintes questões de auditoria, que serão respondidas na conclusão deste relatório:

QA1. O gestor cumpriu o dever de prestar contas?

QA1.1 As Demonstrações Contábeis – DCASP foram apresentadas tempestivamente, contendo todos os elementos exigidos?



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria de Controle Externo
Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

QA1.2. As Demonstrações Contábeis – DCASP atenderam as exigências legais?

QA1.3. Foram atendidas as determinações exaradas nas decisões do TCE/RO?

1.3 Metodologia

14. De acordo com as disposições do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, as contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável.

15. Visando subsidiar esse julgamento, conforme diretrizes definidas pela Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE, foram planejados e executados procedimentos para que conclusões inadequadas sejam evitadas. Ou seja, esses procedimentos contribuem para minorar o risco de o Tribunal de Contas julgar regulares as contas que contêm irregularidades e/ou distorções contábeis relevantes, que possam comprometer a exatidão dos demonstrativos contábeis apresentados.

16. Os procedimentos efetuados são consistentes com os Princípios Fundamentais de Auditoria do Setor Público. No entanto, não foram observados integralmente os requisitos estabelecidos pelas normas de auditoria, em razão da ausência dos seguintes procedimentos essenciais:

a) Planejamento dos trabalhos, considerando a relevância, o volume de informações quantitativas e qualitativas, e os sistemas operacionais e de controles internos que serviram de base para a elaboração das informações constantes na Prestação de Contas;

b) Obtenção de entendimento do ambiente da entidade, inclusive do sistema de controle interno, dos objetivos relevantes, as operações, o ambiente regulatório, o sistema financeiro e outros sistemas e processos de negócios;

c) Identificação de riscos ao longo de todo o processo de obtenção de entendimento da entidade e do seu ambiente, examinando controles relevantes, relacionados com os riscos e considerando as classes de transações, saldos de contas e divulgações;

d) Avaliação de riscos de diferentes tipos de deficiências, desvios ou distorções que possam ocorrer em relação ao objeto;

e) Identificação e avaliação de riscos de fraudes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria de Controle Externo
Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

17. Cabe destacar que os procedimentos desenhados e executados são suficientes, apenas, para fornecer segurança limitada². Ou seja, de que as contas expressam, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade e a economicidade dos atos de gestão dos responsáveis.

18. Sendo assim, entende-se por procedimentos de natureza limitada aqueles que são substancialmente menos extensos do que os aplicados em um trabalho de asseguarção razoável. Conseqüentemente, não é possível obter segurança de que todos os assuntos relevantes para o julgamento das contas foram identificados.

19. Os trabalhos de análise técnica da Prestação de Contas foram realizados na seguinte ordem: recepção dos documentos; conferência; execução de procedimentos e documentação das evidências obtidas por meio de papéis de trabalho; análise dos achados de auditoria, no caso de serem detectadas impropriedades e/ou irregularidades passíveis de esclarecimentos dos responsáveis; e avaliação global das contas.

1.4 Escopo

20. Visando avaliar se o gestor cumpriu com o dever de prestar contas, foram realizados procedimentos para verificar se os documentos e informações que compõem a prestação de contas foram apresentados tempestivamente, se contêm todos os elementos exigidos, se atenderam as exigências legais, bem como se a fiscalização realizada pelo sistema de controle interno identificou irregularidades ou impropriedades que possam influenciar o julgamento das contas.

21. O exame realizado baseou-se nos documentos exigidos no artigo 7º da Instrução Normativa nº 013/TCER/04 e nos demais elementos apresentados na prestação de contas.

22. Foram examinados os documentos e analisadas as informações, acostadas nos autos, compreendendo os seguintes aspectos:

- a) Tempestividade da remessa de documentos e informações que compõem a prestação de contas;
- b) Integridade dos documentos apresentados;
- c) Conformidade da gestão orçamentária e financeira;
- d) Exatidão dos Demonstrativos Contábeis
- e) Cumprimento das deliberações do Tribunal;

² Ao fornecer uma asseguarção limitada, a conclusão da auditoria afirma que, com base nos procedimentos executados, nada veio ao conhecimento do auditor para fazê-lo acreditar que o objeto não está em conformidade com os critérios aplicáveis. Os procedimentos executados em uma auditoria de asseguarção limitada são limitados em comparação com os que são necessários para obter asseguarção razoável, mas é esperado que o nível de asseguarção, baseado no julgamento profissional do auditor, seja significativo para os usuários previstos. Um relatório de asseguarção transmite a natureza da asseguarção fornecida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria de Controle Externo
Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

- f) Resultados das fiscalizações executadas pelo sistema de controle interno, reportados por meio do Relatório e Certificado de Auditoria.

1.5 Limitação de escopo

23. A análise limitou-se às informações constantes das peças integrantes da Prestação de Contas.

24. Frisa-se, que não foram realizadas fiscalizações *in loco* com o objetivo de subsidiar a análise destas Contas, pois não constou na programação estabelecida por esta Corte de Contas. Além disso, também não foram realizados procedimentos de auditoria financeira com o objetivo de obter asseguarção razoável³ de que as informações prestadas pelo jurisdicionado estejam livres de distorções relevantes.

25. Também não foi possível avaliar se as despesas foram executadas de acordo com o planejamento, haja vista que os procedimentos necessários para essa avaliação ainda estão na fase de elaboração por uma equipe especializada do controle externo.

1.6 Procedimentos executados

26. Ressalte-se que, em razão do curto prazo para manifestação, volume de informações e o reduzido quadro de servidores para a realização dos trabalhos, a análise foi estruturada em dez componentes de avaliação, descritos abaixo:

Tabela 1 – Estrutura da análise das contas de gestão

Item	Itens de verificação	Critério de Auditoria	Procedimento
1	A prestação de contas anual e os balancetes mensais foram entregues no prazo legal?	Art. 52, alínea “a”, da Const. Estadual c/c Art. 7º, da Instrução Normativa nº 013/TCER/04; e Art.53 da Constituição Estadual c/c § 1º, do artigo 3º da Instrução Normativa nº 035/2012/TCE-RO.	Exame documental
2	A prestação de contas anual contém todos os elementos exigidos?	Art. 101 da Lei Federal nº 4.320/64 e art. 7º, III, da IN nº 013/2004-TCER conf. alterações dos anexos promovidos pela Portaria STN nº 438, de 12 de julho de 2012. E Incisos III e IV do artigo 9º da Lei Complementar Estadual nº 154/96.	Exame documental
3	Houve equilíbrio orçamentário e financeiro?	Art. 43 da Lei nº 4.320/64 e Art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal. artigos 1º, §1º, e 9º da Lei Complementar 101/2000.	Revisão analítica

³ A asseguarção pode ser razoável ou limitada. A asseguarção razoável é alta, mas não absoluta. A conclusão da auditoria é expressa de forma positiva, transmitindo que, na opinião do auditor, o objeto está ou não em conformidade em todos os aspectos relevantes, ou, quando for o caso, que a informação do objeto fornece uma visão verdadeira e justa, de acordo com os critérios aplicáveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria de Controle Externo

Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

Item	Itens de verificação	Critério de Auditoria	Procedimento
4	Os saldos registrados no grupo Caixa e Equivalentes de Caixa representam adequadamente as disponibilidades financeiras da entidade auditada?	Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89; NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público.	Revisão analítica
5	O valor do Patrimônio Líquido da entidade concilia com os resultados acumulados?	Lei nº 4.320/1964, artigos 85 e 104; NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público.	Revisão analítica
6	O saldo da conta Estoque é consistente com a movimentação do período?	Lei nº 4.320/1964, artigo 85; NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público.	Revisão analítica
7	O valor registrado como imobilizado representa o ativo tangível que é mantido para o uso na produção ou fornecimento de bens ou serviços públicos?	Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 94, 95 e 96; NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público.	Revisão analítica
8	Todos os ativos e passivos estão adequadamente evidenciados no Balanço Patrimonial?	Lei nº 4.320/1964, artigos 85 e 104; NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público.	Revisão analítica
9	Houve cumprimento das determinações e recomendações proferidas pela Corte de Contas?	Resolução 78/2011-TCE/RO, NAG4800 – Monitoramento das recomendações	Exame documental
10	Houve manifestação do controle interno sobre a prestação de contas?	CF/88 artigo 74; LC 154/96 artigo 9º, inciso III.	Exame documental



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria de Controle Externo
Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

2 ANÁLISE TÉCNICA

27. Inicialmente realizar-se-á a análise dos esclarecimentos encaminhados pelos responsáveis a respeito da Decisão Monocrática – DM-00078/20-GCFCS-Decisão Inicial (ID 886000).

28. A seguir, apresenta-se a síntese dos exames efetuados que visa auferir a regularidade das contas prestadas:

2.1 Da análise das justificativas a respeito dos achados de auditoria apontados no relatório preliminar

29. A análise preliminar (ID 879817) apontou 6 achados de auditoria, então foram chamados aos autos para prestarem esclarecimentos, por meio da Decisão Monocrática – DM-00078/20-GCFCS-Decisão Inicial (ID 886000), os senhores: Marcos José Rocha dos Santos, Secretário de Estado da Justiça (Período: 01.01.2018 a 06.04.2018); Adriano de Castro, Secretário de Estado da Justiça (Período: 11.04.2018 a 27.10.2018); Cleiton Camillo Santos, Secretário de Estado da Justiça (Período: 27.10.2018 a 31.12.2018); Etelvina da Costa Rocha, atual Secretária de Estado da Justiça; Ana Paula Araújo Barbosa, Contadora; Ariane Cardoso de Oliveira Lopes, Gerente Administrativo e Financeiro; e Mônica Nascimento Melo Oliveira, Responsável pelo Controle Interno.

30. Os responsabilizados apresentaram suas justificativas através dos documentos (05621/20, 04189/20, 04200/20, 03462/20, 06608/20, 05281/20 e 05522/20), conforme certidão de tempestividade, emitida em 20 de outubro de 2020 (ID 955187).

31. Os esclarecimentos serão analisados com fulcro na documentação apresentada. A metodologia da análise consistirá na transcrição dos achados de auditoria, seguidas das justificativas apresentadas de forma resumida, e por fim, o entendimento técnico a respeito de cada item.

2.1.1. Achados de auditoria descritos nos subitens 2.2, 2.3, 2.4 e 2.5 da análise preliminar (ID 879817), transcritos nos itens 4.1, 4.2, 4.3, 4.4 e 4.5 da Decisão Monocrática – DM-00078/20-GCFCS-Decisão Inicial (ID 886000):

2.2. Realização de despesas sem prévio empenho

a) Por autorizarem despesas sem prévio empenho no decorrer do exercício de 2018, no montante de R\$ 1.662.670,58.

Fundamento legal: Lei nº 4.320/1964, artigos 60 e 61; Lei Complementar 101/2000, artigos 15, 16, 17 e 50, II; e IN 55/2017/TCE-RO.

2.3. Realização de despesas sem cobertura financeira



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria de Controle Externo
Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

b) Por não observarem a Lei de Responsabilidade Fiscal, realizando despesas sem prévio empenho e sem o respectivo lastro financeiro.

Fundamento legal: Lei Complementar nº 101/2000 artigos 1º, §1º, e 9º; 35 e 37, IV; 50, II; Lei 4.320/64, art. 59, e IN 55/2017/TCE-RO.

2.4. Subavaliação do Passivo

c) A falta de empenho de despesas no tempo oportuno mascarou a situação orçamentária, patrimonial e financeira da Unidade Gestora. Dessa forma, as demonstrações contábeis da SEJUS geradas em 31/12/2018, estão despidas das características qualitativas da informação contábil estabelecidas na NBC TG Estrutura Conceitual, quais sejam: características fundamentais: relevância e representação fidedigna; e características de melhoria: comparabilidade, verificabilidade, tempestividade e compreensibilidade.

Fundamento legal: Constituição Federal, art. 37, caput; art. 167, II; Lei Complementar 101/2000, art. 1º, §1º; art. 37, IV; art. 50, II; Lei 4.320/64, artigos 35, II; 60; 75, I; e 85; Súmula 473 STF; Instrução Normativa nº 55/2017/TCE-RO; e Instrução Normativa nº 30/2012/TCE-RO c/c Portaria STN nº 548/2015.

2.5. Realização de despesas sem o respectivo crédito orçamentário ou adicional

d) Por não observarem a Lei de Responsabilidade Fiscal, realizando despesas sem prévio empenho e sem crédito orçamentário. Foram realizadas despesas sem o respectivo crédito orçamentário ou adicional no montante de R\$ 159.444,81, referente a fonte 0213.

Fundamento legal: Constituição Federal (art. 167, inciso II) e Lei 4.320/64, art. 59.

Justificativas apresentadas:

32. A respeito da realização de despesas sem prévio empenho no exercício de 2018, O Sr. Marcos José Rocha dos Santos discordou (Doc. 05281/20) do valor apontado (R\$ 1.662.670,58) alegando que das despesas empenhadas no elemento '92' foram anulados empenhos no valor de R\$ 10.033,05 também afirmou que o valor de R\$ 143.890,40 referia-se a despesas com pessoal, cujos processos são geridos pela SEGEP. Portanto, considerou o montante das despesas executadas sem prévio empenho em R\$ 1.508.747,13.

33. O Sr. Marcos apresentou tabela e gráfico (Doc. 05281/20, págs. 5/6) demonstrando o decréscimo dos valores das despesas empenhadas no elemento '92' ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria de Controle Externo
Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

longo dos anos de 2015 (R\$ 8.998.105,52) e 2019 (R\$ 1.508.747,13), evidenciando redução de 83,23% em 2019 em relação a 2015.

34. A respeito do reconhecimento do passivo, o Sr. Marcos citou o item XIII do anexo I, do Decreto nº 23.205/18, de 21.09.2018, que determinou a data de 06 de janeiro de 2019 para o fechamento do SIAFEM. Afirmou que nessa data ainda não seria possível apurar o saldo das despesas sem cobertura financeira. Por fim, alegou não ser razoável sua responsabilização, devido ao curto prazo de sua gestão em 2018 (até o dia 06 de abril).

35. O Sr. Adriano de Castro alegou (Doc. 05621/20) que as despesas realizadas sem prévio empenho referia-se a pagamentos de diárias a servidores para atender aos Centros de Ressocialização de Machadinho do Oeste e Ariquemes, em atendimento a ações cíveis públicas do Ministério Público. E também para continuidade dos serviços de fornecimento de alimentação para a população carcerária e monitoramento dos apenados, além de outras despesas do sistema prisional do estado.

36. O responsabilizado também alegou que o orçamento da SEJUS destacado na LOA dá autonomia orçamentária à Unidade, que é dependente dos ajustes da SEPOG, que atende somente parcialmente as solicitações da Secretaria.

37. No mesmo sentido o Sr. Cleiton Camillo Santos e a Sra. Ariane Cardoso de Oliveira Lopes apresentaram suas justificativas (Doc. 05522/20 e 03462/20).

38. A Sra. Etelvina da Costa Rocha, gestora da SEJUS em 2019 alegou (Doc. 04189/20) que realizou o reconhecimento das despesas com o objetivo de garantir a continuidade dos serviços públicos, e que no exercício de 2019 não houve realização de despesas sem prévio empenho. Também afirmou ter determinado a instauração de procedimento de sindicância administrativa investigativa para apuração das despesas sem prévio empenho, referentes às diárias de 2018, conforme portaria nº 690/2019/SEJUS-CPTCE.

39. A responsável pela Unidade de Controle Interno também alegou (Doc. 04200/20) as dificuldades de deslocar servidores para as unidades de Machadinho do Oeste e Ariquemes, que ocasionaram as despesas de diárias sem prévio empenho, para atender as ações cíveis públicas. Ainda reiterou os problemas para se obter remanejamento de recursos junto a SEPOG em tempo hábil.

40. A contadora da SEJUS alegou o seguinte, referente ao registro contábil: *“...pode-se dizer que no período de 2018 não era praticado o registro de competência na unidade, em 2019 após o conhecimento da prática, não foi tempestivamente recolhidas as informações para que a aplicação ocorresse ainda no exercício, e também, reconhece-se a falha técnica por essa contadora ao qual deveria ter incluso em nota no Demonstrativo do Balanço Patrimonial sobre a evidenciação do Passivo. Em 2020 posto que ocorrerá a implantação dos reconhecimentos das despesas bem como outras*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria de Controle Externo
Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

medidas em que a unidade prescinde, e ressalta-se que não estão sendo medidos esforços para implantação das melhorias”.

Análise das justificativas:

41. Das justificativas acima relatadas apresentadas pelos responsáveis, se confirma que foram realizadas despesas sem prévio empenho no decorrer do exercício de 2018.

42. E que essa prática ocorria todos os anos no âmbito da SEJUS, conforme tabela e gráfico apresentado pelo Sr. Marcos Rocha (Doc. 05281/20, págs. 5/6). Contudo, de acordo com a Sra. Etelvina (Doc. 04189/20) essa impropriedade foi cessada em 2019.

43. Da leitura das justificativas, esclareceu-se que as despesas não foram empenhadas no decorrer do exercício de 2018 por causa das modificações orçamentárias realizadas pela SEPOG, a fim de não extrapolar o teto de gasto do Governo do Estado.

44. Portanto, há de se sopesar que o descumprimento dos programas de governo expressos no planejamento é reflexo de problemas na estrutura de governança do Poder Executivo do Estado de Rondônia.

45. De todo o exposto, não obstante as justificativas e esclarecimentos apresentados, os achados de auditora persistiram, em razão da confirmação da realização de despesas sem prévio empenho no montante de R\$ 1.508.747,13 (considerando as justificativas do Sr. Marcos José Rocha dos Santos, transcritas no parágrafo 32).

2.1.2. Achado de auditoria descrito no subitem 2.1 da análise preliminar (ID 879817), transcrito nos itens 4.3 e 4.4 da Decisão Monocrática – DM-00078/20-GCFCS-Decisão Inicial (ID 886000):

2.1. Ausência do Anexo TC-15 Inventário físico-financeiro dos bens móveis

a) O documento apresentado como anexo TC-15 (ID 845730), não contém os dados do inventário físico-financeiro dos bens móveis, somente informa sobre a existência do Decreto n. 22.670/18, do Governo do Estado de Rondônia. O referido decreto prorrogou o prazo para até 30 de junho de 2019, para conclusão dos procedimentos de inventário e reavaliação dos bens móveis permanentes e imóveis do Poder Executivo do Estado de Rondônia, referente ao exercício de 2018, e consequente entrega dos relatórios à Superintendência Estadual de Patrimônio e Regularização Fundiária – SEPAT. Dessa forma, compreende-se que na data do envio desta prestação de contas ao TCE o inventário dos bens móveis da SEJUS ainda não estava concluído. Porém, o tempo determinado no decreto já se



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria de Controle Externo
Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

exauriu. Logo, a gestora responsabilizada poderá encaminhar o inventário físico-financeiro da Entidade. Devido à ausência do anexo TC-15 na prestação de contas, o teste da conta bens móveis apresentou a seguinte inconsistência contábil: Divergência de R\$27.383.106,79 entre o saldo de bens móveis no Balanço Patrimonial (R\$27.383.106,79) e o saldo do Inventário (R\$0,00).

Fundamento legal: Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87, 89; Capítulo 3, item 3.2, da Resolução CFC NBCTSPEC/2016; e Alínea “e” do inciso III, do artigo 7º, da Instrução Normativa nº 013/TCER-04.

Justificativas apresentadas:

46. Referente à ausência do anexo TC-15 – inventário físico-financeiro dos bens móveis referente ao exercício de 2018, a Sra. Etelvina alegou sua ilegitimidade passiva, porque sua gestão iniciou-se em 2019. E afirmou que em 2018 o inventário não foi realizado.

47. Contudo, afirmou que nomeou comissão permanente de inventário e desfazimento de bens móveis da SEJUS, através da portaria nº 2334/2019/SEJUS-ASTEC, e que em 2019 foram realizados os devidos registros.

48. Por fim, alegou que a Gerência de Patrimônio juntamente com a comissão permanente de inventário está trabalhando no novo sistema E-Estado realizando os ajustes necessários.

49. Da mesma forma, a contadora da SEJUS confirmou (Doc. 06608/20, pág. 2) que não foi realizado inventário dos bens móveis da Secretaria em 2018. A responsável pela contabilidade alegou que, em sua percepção, as notas explicativas ao Balanço Patrimonial estão claras, sintéticas e objetivas.

Análise das justificativas:

50. Das justificativas apresentadas se depreende que não foi realizado inventário físico-financeiro dos bens móveis da SEJUS referente ao exercício de 2018.

51. Não obstante os esclarecimentos trazidos aos autos, esses não foram suficientes para modificar a situação encontrada, pois, persiste a ausência do Anexo TC-15, referente ao exercício de 2018.

2.1.3. Achado de auditoria descrito no subitem 2.6 da análise preliminar (ID 879817), transcrito nos itens 4.1, 4.2 e 4.3 da Decisão Monocrática – DM-00078/20-GCFCS-Decisão Inicial (ID 886000):

2.6. Não cumprimento de determinações do TCE



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria de Controle Externo
Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

e) Pelo não cumprimento das determinações e recomendações expressas nas decisões do TCE, AC2-TC 00891/14, processo nº 01505/15; AC2-TC 01380/16, processo nº 01079/11; e AC1-TC 01361/18, processo nº 01684/13.

Fundamento legal: Parágrafo 1º do art. 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar nº154/96.

Justificativa apresentada:

52. Referente às deliberações do TCE, O Sr. Marcos José Rocha dos Santos alegou que enquanto ocupava o cargo de Secretário de Justiça determinou às gerências os setores o cumprimento das determinações do TCE (Doc. 05281/20). E afirmou que os descumprimentos apontados foram causados pela dificuldade de gestão, controle e prestação de informações, inerente ao Poder Executivo do estado.

53. O Sr. Adriano de Castro alegou (Doc. 05621/20) que exerceu o cargo de Secretário de Justiça por pouco tempo, e que todas as suas ações foram realizadas em caráter emergencial, impostergável para não interromper os serviços essenciais à justiça.

54. Da mesma forma, o Sr. Cleiton Camillo Santos alegou que ficou apenas 66 dias no cargo, e que nesse período suas ações eram voltadas aos ajustes orçamentários junto à SEFIN, SEPOG e SUPER, a fim de adequar a situação da Secretaria.

55. A Sra. Etelvina da Costa Rocha, gestora da SEJUS em 2019 apresentou os seguintes comentários, a respeito do cumprimento das determinações:

56. Acerca da decisão AC2-TC 00891/14, do processo n. 01505/15 (itens 1, 2, e 3):

DETERMINAR ao atual responsável pela SEJUS, que, doravante:

1. nas Prestações de Contas futuras observe os preceitos estabelecidos pela Resolução do Conselho Federal de Contabilidade - CFC nº 1.136, de 21.11.2008, que aprovou a NBC T 16.9 - Depreciação, Amortização e Exaustão;

2. nas Prestações de Contas futuras observe os preceitos estabelecidos no Manual de Procedimentos Contábeis Especiais do Estado de Rondônia (Parte I – Obrigações e Provisões; e Parte II – Bens Móveis, Imóveis e Intangíveis e fenômenos Econômicos);

3. nas Prestações de Contas futuras envie junto à Prestação de Contas o Demonstrativo da Dívida Fundada – Anexo 16 da Lei Federal n. 4.320/64, mesmo que seja com a inscrição “sem movimento”.

57. A gestora alegou (Doc. 04189/20, págs. 7/8) que foi realizado o inventário no ano de 2019, mas foram constatadas inconsistências que estão sendo sanadas pela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria de Controle Externo
Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

comissão, em razão da quantidade de unidades prisionais (48) mais as sedes administrativas. Dessa forma, ainda não foi possível realizar procedimentos de depreciação no exercício de 2019.

58. Sobre a decisão AC2-TC 00891/14, do processo n. 01505/15 (itens 4, 7 e 8):

4. capacite servidores para realizar a gestão de contratos, no âmbito da SEJUS.

7. capacite servidores para melhorar a elaboração de Termo de Referência e Projeto Básico de forma a mitigar questionamentos dos editais por parte do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como dar celeridade ao procedimento licitatório;

8. capacite servidores para melhorar a elaboração e execução de Convênios de forma a mitigar questionamentos dos órgãos de controle, bem como dar celeridade ao procedimento administrativos dos Convênios.

59. Foi informado (pág. 8) que a SEJUS através da Escola Penitenciária, firmou convênio com a Escola de Governo e outras instituições para oferecer aos seus servidores cursos nas áreas administrativas, e que em 2019 foram realizados diversos cursos, dentre eles o curso de Gestão e fiscalização de contratos públicos.

60. Referente à decisão AC2-TC 00891/14, do processo n. 01505/15 (item 5):

5. articule em conjunto com o Poder Judiciário Estadual, em especial as varas de execução penal, no sentido de desenvolver software que permita melhorar a gestão do sistema penitenciário estadual, no que tange a execução das penas auxiliando na atividade de ambos os órgãos.

61. A gestora informou que a Gerência de Informática da SEJUS criou o SIPE – Sistema de Informação Penitenciária, para o cadastro unificado dos internos. E que esse sistema atende as demandas das unidades prisionais, e foi liberado acesso especial ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

62. A respeito da decisão AC2-TC 00891/14, do processo n. 01505/15 (item 6):

6. procure regularizar as situações dos veículos utilizados pela SEJUS junto ao DETRAN/RO.

63. Foi informado o processo administrativo nº 0033.225791/2020-53, que consiste em procedimento de regularização dos RENAVAL's, das multas, encargos e tributos vinculados junto ao DETRAN, nos termos da Resolução nº 324, de 17 de julho de 2009 do CONTRAN.

64. Inerente à decisão AC2-TC 00891/14, do processo n. 01505/15 (item 9):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria de Controle Externo
Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

9. articule junto as Secretarias Municipais de Saúde no sentido de assegurar assistência médica aos apenados na forma estabelecida na Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP), Portaria Interministerial n. 1, de 2 de janeiro de 2014.

65. A gestora informou que o processo de implementação da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP) é um dos projetos prioritários do Governo de Rondônia, porém, a liberação do recurso para o custeio mensal do Ministério da Saúde somente é realizada depois de o município e a respectiva Unidade Federativa terem suas portarias de habilitação publicadas no Diário Oficial da União.

66. Sobre a decisão AC2-TC 00891/14, do processo n. 01505/15 (item 10):

10. estabeleça um Plano de Aquisição de Equipamentos para as Unidades Prisionais do Estado de Rondônia, incluindo as unidades de internação socioeducativas, no qual seriam classificadas as aquisições por grau de prioridade.

67. Referente à aquisição de equipamentos para as unidades prisionais, a Secretária alegou que a SEJUS tem recebido doações do DEPEN – Departamento Penitenciário Nacional. Também informou que das 48 unidades, 20 já possuem estrutura física adequada para ser equipada, mas somente 10 já estão com os aparelhos em funcionamento.

68. Acerca da decisão AC2-TC 00891/14, do processo n. 01505/15 (item 11):

11. estabeleça um Plano de Manutenções Operacionais para as Unidades Prisionais do Estado de Rondônia, incluindo as unidades de internação socioeducativas, no qual seriam classificadas as manutenções por grau de prioridade.

69. Foi informada a existência do processo administrativo nº 0033.093144/2020-76, para contratação de empresa especializada para manutenção preventiva, corretiva e substituição de peças de equipamentos de segurança.

70. A respeito da decisão AC2-TC 00891/14, do processo n. 01505/15 (item 12):

12. articule juntamente com a SEAS, no sentido de desenvolver projetos de apoio as crianças e adolescentes em conflito com a lei, por meio do FUNEDCA.

71. A gestora informou que essa função é competência da FEASE – Fundação Estadual de Atendimento Socioeducativo, nos termos do art. 71, da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria de Controle Externo
Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

72. Referente à decisão AC2-TC 00891/14, do processo n. 01505/15 (item 13):

13. realize em conjunto SEPOG e a SEJUS, deliberações quanto da necessidade de limitação de empenhos e contingenciamentos, avaliação das ações que sofrerão restrição financeira, levando-se em consideração às prioridades da Secretaria de Justiça, repactuando se for o caso as metas físicas financeiras contidas no PPA.

73. Foi alegado que a SEJUS, por determinação da Casa Civil e da Gerência de Administração e Finanças, já está trabalhando no Plano de Contingenciamento de Despesas, conforme processo SEI nº 0033.160040/2020-84.

74. A respeito da decisão AC2-TC 01380/16, do processo n. 01079/11 (item VIII):

VIII - DETERMINAR, via expedição de ofício, ao atual Secretário de Estado da Justiça, ou a quem o substituir na forma da Lei, para que: a) Adote providências necessárias a fim de evitar a reincidência das irregularidades descritas no item I, subitem I.I e I.II e suas alíneas, deste Dispositivo, sob pena de ter que suportar o julgamento pela irregularidade das futuras Contas e a aplicação das sanções punitivas consecutórias; b) Exorte o profissional de contabilidade da SEJUS, para que atente ao cumprimento da obrigação estabelecida no Parágrafo único, do art. 1º, da Resolução CFC n. 871, de 2000, c/c o art. 44, da IN n. 13/TCER-2004, que impõe a obrigação de afixar a etiqueta autoadesiva da Declaração de Habilitação Profissional-DHP, nas peças contábeis elaboradas sob sua responsabilidade técnica, e que compõem a Prestação de Contas anual da SEJUS.

75. A gestora alegou não ser mais obrigatória a etiqueta autoadesiva da Declaração de Habilitação Profissional-DHP, nas peças contábeis da SEJUS (alínea “b” da determinação).

76. Contudo, nada mencionou acerca da reincidência das irregularidades descritas no item I da decisão, conforme expresso na alínea “a”. Elas referem-se a despesas sem prévio empenho e sem procedimento licitatório, além de entrega de prestação de contas incompleta.

77. A respeito da decisão AC1- TC 01361/18, do processo n. 01684/13, não foram apresentadas justificativas.

Análise da justificativa:

78. De acordo com as justificativas apresentadas pela Secretária de Justiça, se depreende que as determinações expressas nos itens 4, 5, 6, 7, 8, 10, 11, e 13 do Acórdão AC2-TC 00891/14, do processo n. 01505/15 estão em andamento seus respectivos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria de Controle Externo
Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

atendimentos; relativo ao item 12, esse não é de competência da SEJUS; e ainda não foram atendidas as deliberações exaradas nos itens 1, 2, 3 e 9 da referida decisão.

79. Concernente ao Acórdão AC2-TC 01380/16, do processo n. 01079/11, ressalta-se que não foram cumpridas as determinações expressas na alínea “a” do item VIII, e que a deliberação expressa na alínea “b” não é mais exigida.

80. Importante destacar que na análise preliminar foi destacada como não cumprida a decisão AC1- TC 01361/18, do processo n. 01684/13, contudo, naquele relatório foi transcrito o mesmo teor do Acórdão AC2-TC 00891/14, do processo n. 01505/15, por isso não foram apresentadas justificativas para o não cumprimento da decisão AC1- TC 01361/18, do processo n. 01684/13, cujo item IV contém a seguinte determinação:

IV - DETERMINAR, via expedição de ofício, ao atual Secretário de Estado da Justiça, ou a quem o substitua na forma da Lei, que: a) Adote medidas preventivas, se ainda não o faz, para evitar que o retardamento de reparos e manutenção de imóveis do sistema penitenciário se tornem situações de emergências, que não possam se submeter ao rito regular de contratações nos termos da Lei n. 8.666, de 1993; b) Observe rigorosamente, se ainda não o faz, as normas legais inerentes à concessão, execução e baixa de valores de suprimentos de fundos; c) Exorte o responsável pela contabilidade da SEJUS, se ainda não o fez, que obedeça com rigor às disposições da Lei n. 4.320, de 1964, no que diz respeito ao controle, inscrição e baixa de valores de Restos a Pagar, com o auxílio, caso assim entenda, da Superintendência Estadual de Contabilidade; d) Admoeste o responsável pela contabilidade da SEJUS, se ainda não o fez, para que realize a conciliação dos valores dos Bens Imóveis entre o constante do Inventário Físico-Financeiro da SEJUS e o Balanço Patrimonial daquela Unidade, bem como regularize a divergência verificada no valor do Ativo Real Líquido do Balanço Patrimonial, a considerar o Resultado Patrimonial advindo da Demonstração das Variações Patrimoniais, bem os ajustes legais ocorridos no período, com o auxílio, caso assim entenda, da Superintendência Estadual de Contabilidade.

81. Entretanto, ainda neste relatório serão apresentadas, em tópico exclusivo, todas as determinações exaradas pela Corte de Contas à Administração da SEJUS, seguidas dos comentários relativos aos seus respectivos cumprimentos, considerando os elementos constantes desta prestação de contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria de Controle Externo
Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

82. Concluída a análise dos esclarecimentos apresentados sobre os achados constantes na instrução preliminar (ID 879817) e Decisão Monocrática – DM-00078/20-GCFCS-Decisão Inicial (ID 886000), ressalta-se que apesar das justificativas apresentadas, de ter havido a correção do valor das despesas realizadas sem prévio empenho, e das considerações de que algumas determinações estão em fase de atendimento; os esclarecimentos prestados não foram suficientes para afastar as situações encontradas.

83. Portanto, as situações apontadas nos achados de auditoria servirão de base para opinião modificada, a respeito destas contas, na conclusão deste relatório.

84. Assim, apresenta-se o exame dos demais elementos constantes nos autos da prestação de contas da SEJUS.

2.2 Da tempestividade

85. A presente análise visa avaliar se foram observados os prazos para apresentação de informações e documentos que devem compor a prestação de contas, em consonância com as exigências legais e regulamentares.

86. A prestação de contas da SEJUS, relativa ao exercício de 2018, foi entregue ao Tribunal de Contas dentro do prazo estipulado, no dia 28.03.2019, conforme data do protocolo do Sistema SIGAP.

87. Da mesma forma, todos os balancetes mensais foram entregues via sistema SIGAP. Contudo, constatou-se que houve intempestividade no envio das remessas dos balancetes nos meses de janeiro, fevereiro, março, maio e dezembro. Porém, essa intempestividade é decorrente de falha técnica do sistema receptor das contas de gestão, Sistema SIGAP, conforme exarado no Processo SEI nº 007133/2019, que explana sobre a regularização de envio de dados via Sistema SIGAP Contábil – Governo do Estado, razão pela qual se entendeu, excepcionalmente neste exercício financeiro, desnecessário o chamamento dos responsáveis para exercerem o contraditório, conforme diretrizes da Súmula nº. 17/TCE-RO, publicada no DOE n. 1774, de 13.12.2018.

88. Assim, considerou-se cumprido o dever de prestação de contas, tendo em vista que a intempestividade verificada na remessa dos balancetes dos meses citados não impossibilitou a análise.

2.3 Da integralidade

89. O segundo ponto de controle avaliado consiste na verificação da integralidade da prestação de contas. Isto é, se contém todos os elementos exigidos no art. 101, da Lei Federal nº 4.320/64, e nas alterações dos anexos promovidos pela Portaria



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria de Controle Externo
Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

STN N° 438, de 12 de julho de 2012, incisos III e IV do artigo 9° da Lei Complementar Estadual n° 154/96 e no art. 7°, III, da IN n° 013/2004-TCER

90. Por meio de exame documental, conforme consta no PT 1 - Documentos exigidos (865846), foi verificado que a prestação de contas referente ao exercício de 2018 foi enviada completa. Contudo, ao examinar o teor de cada documento apresentado, verificou-se que o anexo TC-15 (ID 845730), não continha os dados do inventário físico-financeiro dos bens móveis.

91. Foram chamados os responsáveis, que confirmaram (item 2.1.2 deste relatório) a inexistência de inventário físico-financeiro de bens móveis da SEJUS, referente ao exercício de 2018.

92. Ressalta-se que essa impropriedade, não sanada com a apresentação das justificativas, servirá de base para a opinião modificada acerca destas contas, na conclusão deste relatório.

2.4 Da conformidade da gestão orçamentária e financeira

93. Para avaliar se houve observância do princípio da legalidade na gestão orçamentária e financeira, examinou-se a conformidade da execução orçamentária e financeira da SEJUS, em 2018, relacionado ao orçamento e às normas da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

2.4.1 Execução Orçamentária

94. A despesa autorizada, para o exercício de 2018, de acordo com a LOA (Lei n° 4.231/2017 de 28 de dezembro de 2017), amparada nas autorizações contidas na Lei Orçamentária e nas leis específicas, que autorizam a abertura de créditos adicionais, alcançou o montante de R\$ 249.655.606,65.

Alterações do Orçamento	Valor
Dotação Inicial	264.844.376,00
(+) Créditos Suplementares	62.216.250,15
(+) Créditos Especiais	0,00
(+) Créditos Extraordinários	0,00
(-) Anulações de Créditos	77.405.019,50
= Dotação Inicial Atualizada (Autorização Final)	249.655.606,65
(-) Despesa Empenhada	246.452.694,72
= Recursos não Utilizados	3.202.911,93

Fonte: ID 768593 e ID 850315 (Consulta realizada ao sistema DivePort, em 15.01.202) - Proc. 01536/19

95. Observa-se que, ao confrontar os créditos orçamentários atualizados com a despesa executada, houve uma economia orçamentária de R\$ 3.202.911,93, conforme evidenciado no Balanço Orçamentário (ID 768593).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria de Controle Externo
Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

96. Contudo, na análise preliminar verificou-se a realização de despesas sem prévio empenho no montante de R\$ 1.662.670,58. No item 2.1.1 deste relatório foram analisadas as justificativas dos responsabilizados, porém os esclarecimentos trazidos não foram suficientes para modificar a situação encontrada, contudo, foi justificado o valor das despesas sem prévio empenho para R\$ 1.508.747,13.

97. Diante do exposto, observa-se, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que as alterações orçamentárias realizadas no período embora, não tenham apresentado desconformidade com as disposições do art. 43, da Lei nº 4.320/64, e do art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal; foram insipientes, pois sobraram recursos orçamentários relativos às despesas que poderiam ser adiadas para outro exercício, e faltaram recursos para atender despesas essenciais à justiça, referentes ao pagamento de diárias a servidores imprescindíveis nos centros de ressocialização dos municípios de Machadinho do Oeste e Ariquemes; ao fornecimento de alimentação para a população carcerária e monitoramento dos apenados, dentre outras despesas, cuja descontinuidade poderia acarretar dano ao bem-estar da população.

98. Portanto, houve infringência ao inciso II, do art. 50 da LC nº 101/2000 c/c arts. 60 e 61 da Lei nº 4.320/64, em razão da realização de despesas sem prévio empenho no montante de R\$ 1.508.747,13.

99. Não obstante os responsabilizados terem apresentado cópias de vários expedientes comprovando que foram solicitadas providências à SEPOG, tais condutas apesar de atenuarem as consequências no desfecho da análise da prestação de contas da SEJUS, não foram suficientes para evitar a infringência supramencionada, que servirá de base para a opinião com ressalvas destas contas.

2.4.2 Equilíbrio Orçamentário e Financeiro

100. O equilíbrio orçamentário e financeiro (Lei Complementar 101/2000) é o objetivo fundamental da Lei de Responsabilidade Fiscal (artigo 1º, §1º e 42 da Lei Complementar nº 101/2000) e busca o equilíbrio das contas públicas através de uma gestão fiscal responsável e transparente.

101. O resultado orçamentário é um importante indicador de desempenho da Gestão Orçamentária, evidenciando o confronto entre a receita realizada e as despesas executadas, e tem o objetivo demonstrar se houve equilíbrio na execução orçamentária.

102. A seguir são apresentados os resultados dessa avaliação, conforme quadro abaixo:

Discriminação	2018
1. Receitas Arrecadadas (BO)	11.143.021,76
2. Despesas Empenhadas (BO)	246.452.694,72
3. Resultado Orçamentário (1-2)	-235.309.672,96
4. Transferências Financeiras Recebidas (BF)	232.091.070,65



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria de Controle Externo
Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

4. Transferências Financeiras Concedidas (BF)	8.400.189,59
5. Resultado orçamentário apurado (3+4-5)	-11.618.791,90

Fonte: (ID 768594 e ID 768593) - Processo 01536/19

103. O resultado ajustado da execução dos recursos orçamentários e extraorçamentários revelou déficit no valor de R\$ 11.618.791,90. No entanto, observa-se que na apuração do superávit/déficit do exercício anterior houve superávit de R\$ 22.013.398,27 (pág. 201, ID 768595), capaz de cobrir o déficit do exercício atual, remanescendo o saldo de R\$ 10.394.606,37.

104. Subtraindo-se o valor das despesas realizadas sem prévio empenho (R\$ 1.508.747,13) do resultado remanescente (R\$ 10.394.606,37), apura-se resultado superavitário de R\$ 8.885.859,24.

105. Entretanto, ao examinar os resultados financeiros por fonte, verifica-se que no final do exercício de 2018 as fontes de recursos: 0100 e 0213 revelaram-se deficitárias nos valores de R\$ 1.080.861,20 e R\$ 2.203.772,36, respectivamente; considerando as despesas realizadas sem prévio empenho.

106. Em que pese as justificativas apresentadas pelos responsabilizados, essas não foram suficientes para modificar a situação encontrada. Caso o Sr. Marcos José Rocha dos Santos tivesse informado a fonte de recursos das despesas anuladas e da despesa com pessoal desconsiderada, as quais serviram de motivo para diminuir o valor das despesas sem prévio empenho de R\$ 1.662.670,58 para R\$ 1.508.747,13 (parágrafo 32, item 2.1.1 deste relatório), seria possível abater o montante de R\$ 153.923,45 de uma das fontes de recursos deficitárias. No entanto, não mudaria a situação de déficit de execução financeira por fonte de recursos.

107. Contudo, há de se sopesar que o recurso financeiro para o pagamento das despesas realizadas sem prévio empenho em 2018, foi liberado no exercício de 2019, para pagar essas despesas empenhadas no elemento de despesa 92, correspondente a despesas de exercícios anteriores, após os procedimentos de liquidação, nos moldes do art. 3º do Decreto nº 16883/12. Conforme evidências no sistema de contabilidade do Estado, Portal Diver.

108. Ressalte-se que as despesas realizadas sem prévio empenho não foram ocasionadas somente em razão das condutas dos gestores da SEJUS, a infringência também é decorrente do planejamento em desconformidade com a realidade das necessidades do Estado, de responsabilidade maior da alta governança de Rondônia.

109. A execução orçamentário-financeira desequilibrada, além de ferir o princípio do equilíbrio das despesas públicas, macula outros pressupostos de responsabilidade fiscal.

110. O artigo 35 da LRF veda a realização de operação de crédito entre um ente da Federação, diretamente ou por intermédio de fundo, autarquia, fundação ou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria de Controle Externo
Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

empresa estatal dependente, e outro, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente. No artigo 37, o legislador enumerou situações que equiparam as operações de créditos, e que também são vedadas, dentre as quais, a assunção de obrigação sem autorização orçamentária, com fornecedores para pagamento a posteriori de bens e serviços, conforme expresso no inciso IV do art. 37.

111. Quanto ao equilíbrio financeiro, verificou-se que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31/12/2018, apresentando Superávit Financeiro de R\$ 11.874.945,94.

112. A tabela abaixo demonstra a memória de cálculo da situação encontrada:

Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes		=	Quadro do Superávit/Déficit Financeiro	
+ Ativo Financeiro	37.676.373,35	=	Ordinária	2.694.101,12
- Passivo Financeiro	25.801.427,41	=	Vinculado	9.180.844,82
= Total	11.874.945,94	=	Total	11.874.945,94

113. Nota-se que, extraindo os dados do balanço e aplicando a equação, chega-se ao valor conciliado com o valor constante do Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes.

114. Conclui-se, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31/12/2018.

2.5 Da exatidão dos demonstrativos contábeis

115. Para que sejam julgadas regulares, as contas devem expressar, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, de acordo com o art. 16, I, da Lei Orgânica do TCE-RO.

116. Visando obter evidência suficiente e adequada para fundamentar a conclusão técnica acerca da exatidão dos demonstrativos contábeis, foram planejados e executados testes de natureza contábil para fornecer um nível de segurança significativo. Porém, é limitado em comparação aos que seriam necessários para se obter uma asseguarção razoável, conforme exposto a seguir:

2.5.1 Caixa e Equivalentes de Caixa

117. Nesta seção, apresenta-se a análise de conciliação dos saldos registrados no grupo contábil de “Caixa e Equivalentes de Caixa”, além da movimentação constante nos demonstrativos contábeis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria de Controle Externo
Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

118. Considerando os procedimentos realizados é possível concluir, de forma limitada, que o saldo da conta Caixa e Equivalente de Caixa da SEJUS no final do exercício de 2018 concilia adequadamente com as disponibilidades financeiras, conforme tabela abaixo:

Teste de saldo da conta Caixa e Equivalente de Caixa	
Descrição	Valor (R\$)
1. Receita Arrecadada (Balanço Orçamentário)	11.143.021,76
2. Despesas Pagas (Balanço Orçamentário)	222.426.509,94
3. Transferências financeiras recebidas + recebimento extraorçamentários (BF)	291.705.085,01
4. Transferências financeiras concedidas + pagamentos extraorçamentários (BF)	88.318.644,47
5. Variação da disponibilidade decorrente da execução orçamentária (1-2)	-211.283.488,18
6. Variação da disponibilidade decorrente da execução extraorçamentária (3-4)	203.386.440,54
7. Variação do período apurada (5+6)	-7.897.047,64
8. Saldo Inicial de Caixa e Equivalente de Caixa (SF do Balanço Patrimonial do exercício anterior)	44.244.171,23
9. Geração Líquida de Valores Restituíveis (Balanço Patrimonial)	34.554,52
10. Saldo Final de Caixa e Equivalente de Caixa apurado (7+8-9)	36.312.569,07
11. Saldo Final de Caixa e Equivalente de Caixa demonstrado no Balanço Patrimonial	36.312.569,07
12. Resultado (10-11) Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)	0,00

Fonte: (ID 768593, ID 768594 e ID 768595) - Processo nº 01536/19

119. De todo o exposto, é possível concluir que não foram obtidas evidências de que o saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa da SEJUS, no final do exercício de 2018, não represente adequadamente com as disponibilidades financeiras, exceto pelas divergências supramencionadas oriundas da movimentação registrada na DFC.

2.5.2 Estoques

120. Com base nos procedimentos realizados descritos neste relatório, nada chegou ao nosso conhecimento que nos leve a acreditar que as informações da conta Estoque/Almoxarifado da SEJUS, no final do exercício de 2018, não estejam adequadamente apresentadas, em todos os aspectos relevantes, de acordo com as Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, conforme tabela a seguir:

Estoque/Almoxarifado	
Descrição	Valor (R\$)
(A) Saldo do Exercício Anterior	2.732.909,55
(B) (+) Inscrição	3.443.270,80
(C) (-) Baixa	4.718.624,66
(D) = (A+B-C) Saldo Para o Exercício Seguinte	1.457.555,69
(E) Saldo de Estoque no Balanço Patrimonial	1.457.555,69
(F) = (E-D) Diferença	0,00
(G) Saldo do Inventário de Material em Estoque	1.457.555,69
(H) = (G-D) Diferença	-

Fonte: ID's 768590 e 768595 - Proc. 01536/19



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria de Controle Externo
Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

2.5.3 Imobilizado

121. Visando avaliar se o valor registrado como imobilizado representa a real situação dos ativos tangíveis mantidos para o uso na prestação de serviços públicos, realizou-se análise da conciliação do saldo contábil do ativo imobilizado com os valores apresentados no inventário físico de bens móveis e imóveis.

122. Com base nos procedimentos realizados descritos neste relatório, constatou-se que Ativo Imobilizado evidenciado nas contas Bens Móveis da SEJUS, no final do exercício de 2018, não está adequadamente apresentado conforme teste abaixo:

Bens Móveis

Descrição	Valor (R\$)
(A) Saldo do Exercício Anterior	26.854.678,12
(B) (+) Inscrição (Balancete - SIGAP)	1.569.086,13
(C) (-) Baixa (Balancete - SIGAP)	1.040.657,46
(D) = (A+B-C) Saldo Para o Exercício Seguinte	27.383.106,79
(E) Saldo de Bens Móveis no Balanço Patrimonial	27.383.106,79
(F) = (E-D) Diferença	-
(G) Saldo do Inventário dos Bens Móveis	-
(H) = (G-D) Diferença	- 27.383.106,79

Fonte: ID's 768595 e 845730 - Proc. 01536/19

Bens Imóveis

Descrição	Valor (R\$)
(A) Saldo do Exercício Anterior	131.114.808,43
(B) (+) Inscrição (Balancete - SIGAP)	10.857.501,18
(C) (-) Baixa (Balancete - SIGAP)	2.250.202,20
(D) = (A+B-C) Saldo Para o Exercício Seguinte	139.722.107,41
(E) Saldo de Bens Imóveis no Balanço Patrimonial	139.722.107,41
(F) = (E-D) Diferença	-
(G) Saldo do Inventário dos Bens Imóveis	139.722.107,41
(H) = (G-D) Diferença	-

Fonte: ID's 768595 e 845731 - Proc. 01536/19

123. Referente à divergência apurada no saldo dos bens móveis, decorrente da ausência do anexo TC-15 – inventário físico-financeiro dos bens móveis – foram analisadas as justificativas apresentadas (item 2.1.2), contudo, essas foram insuficientes para modificar a situação encontrada.

124. Dessa forma, é imprescindível que a atual administração da SEJUS, na próxima prestação de contas, apresente os ajustes patrimoniais às contas bens móveis, de acordo com as situações constatadas no inventário físico-financeiro, com os respectivos procedimentos detalhados nas Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria de Controle Externo
Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

2.5.4 Ativos e Passivos

125. Com base nos procedimentos aplicados descritos neste relatório, a não ser pela ocorrência das despesas sem prévio empenho, cujos impactos já foram avaliados no item 2.4.2 deste relatório, nada chegou ao nosso conhecimento que nos leve a acreditar que as informações das contas Ativos e Passivos não estejam adequadamente evidenciadas no Balanço Patrimonial da SEJUS no final do exercício de 2018, de acordo com as Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, conforme tabela abaixo:

Teste de Consistência entre o Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes e o Balanço Patrimonial

Descrição	Valor (R\$)
1. Ativo Financeiro (Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes)	37.676.373,35
2. Ativo Permanente (Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes)	170.697.187,96
3. Ativo Total de acordo com a Lei nº 4.320/1964 (1+2)	208.373.561,31
4. Ativo Circulante (Balanço Patrimonial - Quadro Principal)	41.268.347,11
5. Ativo Não Circulante (Balanço Patrimonial - Quadro Principal)	167.105.214,20
6. Ativo Total de acordo com o MCASP (4+5)	208.373.561,31
7. Resultado (3-6) Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)	0,00
8. Passivo Financeiro (Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes)	25.801.427,41
9. Passivo Permanente (Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes)	3.497.497,94
10. Passivo Total de acordo com a Lei nº 4.320/1964 (8+9)	29.298.925,35
11. Passivo Circulante (Balanço Patrimonial - Quadro Principal)	17.660.746,81
12. Passivo Não Circulante (Balanço Patrimonial - Quadro Principal)	0,00
13. Restos a Pagar Não Processados (Coluna "f" do Anexo 1 - Balanço Orçamentário)	331.525,37
14. Restos a Pagar Não Processados Liquidados (Coluna "c" do Anexo 1 - Balanço Orçamentário)	50.034,43
15. Restos a Pagar Não Processados inscritos no exercício (Balanço Financeiro)	11.356.687,60
16. Passivo Total de acordo com o MCASP ajustado em razão dos RP não processados (11+12+13-14+15)	29.298.925,35
17. Resultado (10-15) Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)	0,00

Fonte: (ID 768595, ID 768596 e ID 768593) - Processo nº 01536/19

126. Importante reiterar a ocorrência de despesas sem prévio empenho no montante de R\$ 1.508.747,13, os responsabilizados apresentaram justificativas, as quais foram analisadas, conforme item 2.1.1 deste relatório. Contudo, de acordo com a declaração da contadora não foi realizado o registro patrimonial dessa obrigação.

127. As Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público determinam que os eventos patrimoniais para os quais tenha se verificado a ocorrência do respectivo fato gerador, deverão ser reconhecidos no exercício do seu acontecimento independente de sua execução orçamentária, garantindo aos registros contábeis suas características essenciais e qualitativas indispensáveis.

128. Portanto, a ausência do reconhecimento patrimonial no encerramento do exercício de 2018 das despesas realizadas sem prévio empenho, servirá de base para opinião modificada sobre estas contas na conclusão deste relatório.

2.5.5 Patrimônio Líquido

129. Com base nos procedimentos aplicados descritos neste relatório, exceto pela situação encontrada referente a ocorrência de despesas sem prévio empenho,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria de Controle Externo
Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

devidamente analisada no item 2.1.1 deste relatório, nada chegou ao nosso conhecimento que nos leve a acreditar que as informações do Patrimônio Líquido da SEJUS, no final do exercício de 2018, não estejam adequadamente conciliadas com os resultados acumulados apresentados de acordo com as Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, conforme tabela abaixo.

Teste de saldo dos resultados acumulados

Descrição	Valor (R\$)
1. Variação Patrimonial Aumentativa (DVP)	244.390.054,32
2. Variação Patrimonial Diminutiva (DVP)	241.080.106,67
3. Resultado Patrimonial apurado no período (1-2)	3.309.947,65
4. Resultado evidenciado na DVP	3.309.947,65
5. Resultado (3-4) Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)	0,00
6. Resultados Acumulados (Exercício anterior - Balanço Patrimonial)	195.983.923,05
7. Ajustes de exercícios anteriores (Exercício Atual - Balanço Patrimonial)	-8.581.056,20
8. Resultados Acumulados apurado no período (3+6+7)	190.712.814,50
9. Resultados Acumulados demonstrado no Balanço Patrimonial	190.712.814,50
10. Resultado (8-9) Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)	0,00

Fonte: (ID 768595 e ID 768596) - Processo nº 01536/19

2.6 Do cumprimento das deliberações do TCERO

130. Buscando assegurar a continuidade das ações de controle, foram analisadas as informações apresentadas pela administração, a fim de verificar o atendimento das determinações e recomendações expedidas, conforme dispõe o art. 16, §1º, da Lei Orgânica.

131. Compulsando estes autos, se verifica que o tópico 16 do relatório da unidade de controle interno trata das decisões do TCE-RO (ID 768585, pág. 125/126), contudo, foram mencionadas apenas duas decisões, são elas: Decisão nº 623/2014 e deliberação expressa no Ofício nº 121/2018/GOUV/TCE-RO. Sobre as quais houve relato de que os atendimentos estão em andamento.

132. Em consulta ao sistema Processo de Contas Eletrônico – PC-e, notou-se a existência das seguintes determinações à administração da SEJUS, possíveis de serem monitoradas nesta análise:

2.6.1 AC2-TC 01380/16, do Processo n. 01079/11:

VIII - DETERMINAR, via expedição de ofício, ao atual Secretário de Estado da Justiça, ou a quem o substituir na forma da Lei, para que: a) Adote providências necessárias a fim de evitar a reincidência das irregularidades descritas no item I, subitem I.I e I.II e suas alíneas, deste Dispositivo, sob pena de ter que suportar o julgamento pela irregularidade das futuras Contas e a aplicação das sanções punitivas consecutórias; b) Exorte o profissional de contabilidade da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria de Controle Externo
Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

SEJUS, para que atente ao cumprimento da obrigação estabelecida no Parágrafo único, do art. 1º, da Resolução CFC n. 871, de 2000, c/c o art. 44, da IN n. 13/TCER-2004, que impõe a obrigação de afixar a etiqueta autoadesiva da Declaração de Habilitação Profissional-DHP, nas peças contábeis elaboradas sob sua responsabilidade técnica, e que compõem a Prestação de Contas anual da SEJUS.

133. Na análise preliminar destas contas, essas determinações foram apontadas como não cumpridas sendo convergidas em achado de auditoria.

134. Contudo, nas justificativas apresentadas somente foi mencionada a deliberação contida na alínea “b” que trata da etiqueta autoadesiva da Declaração de Habilitação Profissional-DHP do responsável pelas demonstrações contábeis, porém, essa exigência já foi superada; conforme relato no tópico 2.1.3 deste relatório, parágrafos 74/77.

135. Dessa forma, considerando a ausência de manifestação sobre a determinação exarada na alínea “a”, **essa deliberação será reiterada** na conclusão deste relatório.

2.6.2 AC2-TC 01155/16, do Processo n. 01316/09:

V - Determinar via ofício, ao atual gestor Senhor Marcos José Rocha dos Santos, Secretário da SEJUS, que adote medidas para prevenir a ocorrência de insuficiência financeira, de forma que tenha recursos financeiros suficientes para atendimento dos compromissos assumidos dentro do exercício, sob pena de afronta ao princípio do equilíbrio das contas públicas, conforme dispõe o art. 1º da LC N. 101/00, devendo, portanto, ser acompanhada/monitorada no curso do exercício a execução financeira, sob pena de sujeitar às contas futuras ao disposto no §1º, do artigo 16, da Lei Complementar n. 154/96, sem prejuízo da sanção prevista no art. 55, VII;

VI - Determinar via ofício, ao atual gestor Senhor Marcos José Rocha dos Santos, Secretário da SEJUS, que nas próximas Prestações de Contas cumpra a determinação contida na legislação do Conselho Federal de Contabilidade, afixando nas demonstrações contábeis a etiqueta autoadesiva da Declaração de Habilitação Profissional – DHP.

136. Essa determinação é proveniente do processo nº 01316/09 que trata da prestação de contas do exercício de 2008. Referente ao item V da deliberação, no exame destas contas de 2018, não se achou insuficiência de recursos financeiros para a cobertura das despesas do período.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria de Controle Externo
Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

137. A respeito do item VI, não é mais exigível a fixação nas demonstrações contábeis, de etiqueta autoadesiva da Declaração de Habilitação Profissional – DHP do responsável pela contabilidade.

2.6.3 AC2-TC 00891/17, do Processo n. 01505/15:

III - DETERMINAR ao atual responsável pela SEJUS, que, doravante: 1. nas Prestações de Contas futuras observe os preceitos estabelecidos pela Resolução do Conselho Federal de Contabilidade - CFC nº 1.136, de 21.11.2008, que aprovou a NBC T 16.9 - Depreciação, Amortização e Exaustão; 2. nas Prestações de Contas futuras observe os preceitos estabelecidos no Manual de Procedimentos Contábeis Especiais do Estado de Rondônia (Parte I – Obrigações e Provisões; e Parte II – Bens Móveis, Imóveis e Intangíveis e fenômenos Econômicos); 3. nas Prestações de Contas futuras envie junto à Prestação de Contas o Demonstrativo da Dívida Fundada – Anexo 16 da Lei Federal n. 4.320/64, mesmo que seja com a inscrição “sem movimento”; 4. capacite servidores para realizar a gestão de contratos, no âmbito da SEJUS; 5. articule em conjunto com o Poder Judiciário Estadual, em especial as varas de execução penal, no sentido de desenvolver software que permita melhorar a gestão do sistema penitenciário estadual, no que tange a execução das penas auxiliando na atividade de ambos os órgãos; 6. procure regularizar as situações dos veículos utilizados pela SEJUS junto ao DETRAN/RO; 7. capacite servidores para melhorar a elaboração de Termo de Referência e Projeto Básico de forma a mitigar questionamentos dos editais por parte do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como dar celeridade ao procedimento licitatório; 8. capacite servidores para melhorar a elaboração e execução de Convênios de forma a mitigar questionamentos dos órgãos de controle, bem como dar celeridade ao procedimento administrativos dos Convênios; 9. articule junto as Secretarias Municipais de Saúde no sentido de assegurar assistência médica aos apenados na forma estabelecida na Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP), Portaria Interministerial n. 1, de 2 de janeiro de 2014; 10. estabeleça um Plano de Aquisição de Equipamentos para as Unidades Prisionais do Estado de Rondônia, incluindo as unidades de internação socioeducativas, no qual seriam classificadas as aquisições por grau de prioridade; 11. estabeleça um Plano de Manutenções Operacionais para as Unidades Prisionais do Estado de Rondônia, incluindo as unidades de internação socioeducativas, no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria de Controle Externo
Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

qual seriam classificadas as manutenções por grau de prioridade; 12. articule juntamente com a SEAS, no sentido de desenvolver projetos de apoio as crianças e adolescentes em conflito com a lei, por meio do FUNEDCA; e 13. realize em conjunto SEPOG e a SEJUS, deliberações quanto da necessidade de limitação de empenhos e contingenciamentos, avaliação das ações que sofrerão restrição financeira, levando-se em consideração às prioridades da Secretaria de Justiça, repactuando se for o caso as metas físicas financeiras contidas no PPA.

138. A respeito dessa determinação foram apresentadas justificativas (tópico 2.1.3, parágrafos 56/73 e 78 deste relatório), então se concluiu que **ainda não foram atendidas as deliberações exaradas nos itens 1, 2, 3 e 9 da referida decisão, por isso serão reiteradas.**

139. Contudo, as exigências expressas nos itens 4, 5, 6, 7, 8, 10, 11 e 13 encontram-se em fase de atendimento; relativo ao item 12, a providência exigida não é de competência da SEJUS, conforme relato no tópico 2.1.3, parágrafos 70 e 71.

2.6.4 AC1-TC 01361/18, do Processo n. 01684/13:

IV - DETERMINAR, via expedição de ofício, ao atual Secretário de Estado da Justiça, ou a quem o substitua na forma da Lei, que: a) Adote medidas preventivas, se ainda não o faz, para evitar que o retardamento de reparos e manutenção de imóveis do sistema penitenciário se tornem situações de emergências, que não possam se submeter ao rito regular de contratações nos termos da Lei n. 8.666, de 1993; b) Observe rigorosamente, se ainda não o faz, as normas legais inerentes à concessão, execução e baixa de valores de suprimentos de fundos; c) Exorte o responsável pela contabilidade da SEJUS, se ainda não o fez, que obedeça com rigor às disposições da Lei n. 4.320, de 1964, no que diz respeito ao controle, inscrição e baixa de valores de Restos a Pagar, com o auxílio, caso assim entenda, da Superintendência Estadual de Contabilidade; d) Admoeste o responsável pela contabilidade da SEJUS, se ainda não o fez, para que realize a conciliação dos valores dos Bens Imóveis entre o constante do Inventário Físico-Financeiro da SEJUS e o Balanço Patrimonial daquela Unidade, bem como regularize a divergência verificada no valor do Ativo Real Líquido do Balanço Patrimonial, a considerar o Resultado Patrimonial advindo da Demonstração das Variações Patrimoniais, bem os ajustes legais ocorridos no período, com o auxílio, caso assim entenda, da Superintendência Estadual de Contabilidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria de Controle Externo
Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

140. Essa determinação é decorrente do processo nº 01684/13, referente à prestação de contas de 2012. Contudo, nesta análise **não foi possível apurar** o seu cumprimento ou não, em razão da ausência de manifestação nas justificativas apresentadas, conforme tópico 2.1.3, parágrafos 81 e 82.

141. O art. 16, §1º, da Lei Orgânica, dispõe que o Tribunal poderá julgar irregulares as contas, apenas, no caso de **reincidência** no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência.

142. Portanto, cabe reiterar as determinações cujos cumprimentos não foram possíveis de se apurar nesta análise, ou não cumpridas; e alertar os responsáveis que a reincidência no descumprimento das decisões poderá levar o Tribunal a julgar irregulares as contas da SEJUS.

143. Visando assegurar a efetividade do controle e para evitar que as decisões desta Corte de Contas se tornem inócuas, na conclusão deste relatório técnico será proposta determinação para que, na próxima prestação de contas, haja manifestação dos agentes responsáveis, em tópicos específicos, a serem inseridos no relatório anual circunstanciado (relatório de gestão), acerca do cumprimento ou não de cada determinação do TCERO.

144. Nessa manifestação, o jurisdicionado deverá descrever as medidas efetivamente adotadas para cumprir parcial ou totalmente as determinações e apresentar a documentação que comprove suas alegações e, no caso de descumprimento, deverá também apresentar os motivos de fato e de direitos que justifiquem o não cumprimento.

2.7 Do relatório e certificado de auditoria

145. Por força do art. 46 da Constituição Estadual de Rondônia, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária e operacional será exercida pela Assembleia Legislativa, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público do Estado.

146. Em consonância com o referido texto constitucional, o art. 9º, III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Rondônia, determina que o relatório e certificado de auditoria, com parecer do dirigente do órgão de controle interno, consignará qualquer irregularidade ou ilegalidade constatada, indicando as medidas adotadas para corrigir as faltas encontradas.

147. A manifestação do órgão de controle interno é um dos elementos essenciais que devem integrar a prestação de contas e constitui base para a avaliação acerca da regularidade das contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria de Controle Externo
Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

148. Destaca-se que, conforme a jurisprudência desta Corte de Contas, em especial, o entendimento assentado por meio da Súmula n. 4/TCE-RO, a ausência de manifestação do controle interno é motivo para o julgamento irregular das contas, com base no art. 16, III, "b", da Lei Orgânica do Tribunal.

149. Ademais, em consonância com as orientações da INTOSAI⁴, o Tribunal de Contas estabeleceu, por intermédio da Instrução Normativa nº 58/2017/TCE-RO, diretrizes para a responsabilização de agentes públicos, em face da inexistência ou inadequado funcionamento do Sistema de Controle Interno de todas as entidades, órgãos e Poderes submetidos ao controle do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

150. Verifica-se que o Relatório Anual do Controle Interno (ID 768585, às págs. 01/137) apontou duas situações impróprias, são elas (págs. 131 e 132):

- Processamento de despesas sem o prévio empenho, contrariando o disposto no art. 60 da lei n. 4.320/64; e
- Inconsistência entre as relações de imobilizado com o contabilizado, contudo, está em processo de regularização conforme instrução normativa n. 002/2018/SEPAT-GAB.

151. Ressalta-se que essas impropriedades também foram detectadas na análise preliminar destas contas, e foram convertidas em achados de auditoria. Sobre os quais os responsabilizados apresentaram justificativas, contudo, em que pese os esclarecimentos trazidos, esses foram insuficientes para modificar as situações encontradas, essas servirão de base para opinião modificada na conclusão deste relatório.

152. O Certificado de Auditoria (pág. 136) foi emitido pela Controladoria Geral do Estado em Grau Regular com Ressalvas.

⁴ INTOSAI - Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores é uma organização autônoma, independente e apolítica. É uma organização não-governamental com status consultivo especial no Conselho Econômico e Social das Nações Unidas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria de Controle Externo
Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

3 CONCLUSÃO

153. Com base nos procedimentos realizados descritos neste relatório, foram examinados os documentos e as informações acostadas nos autos, que compreenderam os seguintes aspectos:

- a) Tempestividade da remessa de documentos e informações que compõe a prestação de contas;
- b) Integridade dos documentos apresentados;
- c) Conformidade da gestão orçamentária e financeira;
- d) Exatidão dos demonstrativos contábeis;
- e) Cumprimento das deliberações do Tribunal;
- f) Resultados das fiscalizações executadas pelo sistema de controle interno, reportados por meio do Relatório e Certificado de Auditoria.

154. A realização desses exames possibilitou a identificação dos seguintes descumprimentos às normas constitucionais, legais e regulamentares relativas à prestação de contas:

- 3.1 Inobservância ao inciso II, do art. 50 da LC nº 101/2000 c/c arts. 60 e 61 da Lei nº 4.320/64, em razão da realização de despesas sem prévio empenho no montante de R\$ 1.508.747,13;**
- 3.2 Inobservância aos artigos 85, 87 e 89 da Lei Federal nº 4320/64 c/c Capítulo 3, item 3.2, da Resolução CFC NBCTSPEC/2016 e alínea “e” do inciso III, do artigo 7º, da Instrução Normativa nº 013/TCER-04, pela divergência nos registros de bens móveis, em razão da ausência da ausência do Anexo TC-15 – Inventário físico-financeiro dos bens móveis.**
- 3.3 Inobservância ao Parágrafo 1º do art. 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar nº154/96, pelo descumprimento dos itens 1, 2, 3 e 9 do Acórdão AC2-TC 00891/14, do processo n. 01505/15.**

155. Os descumprimentos apontados são relevantes por representarem violações às normas constitucional, legal e regulamentar. No entanto, decorrem de deficiências estruturais nos instrumentos de planejamento, e no sistema de controle dos bens patrimoniais do Poder Executivo Estadual e, portanto, não podem ser atribuídas exclusivamente aos gestores da SEJUS, no exercício de 2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria de Controle Externo
Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

156. Considerando que não houve manifestação sobre algumas determinações exaradas pela Corte de Contas à administração da SEJUS nas decisões sobre as contas de exercícios anteriores, essas deliberações serão reiteradas e proposta nova determinação para que, na próxima prestação de contas, haja manifestação dos agentes responsáveis, em tópicos específicos a serem inseridos no relatório de gestão, informando e comprovando quais medidas administrativas foram adotadas para os respectivos atendimentos.

157. Por fim, no tocante ao mérito das contas, conclui-se que, exceto pelos assuntos descritos nos itens 3.1, 3.2 e 3.3 desta conclusão, as contas apresentadas expressam, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade e a economicidade dos atos de gestão dos responsáveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria de Controle Externo
Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

158. Pelo o exposto, no tocante ao mérito das contas, propõe-se ao conselheiro relator:

4.1. Que as contas, referentes ao exercício financeiro de 2018, da Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS, de responsabilidade dos Senhores Secretários: Marcos José Rocha dos Santos - CPF nº 001.231.857-42 (período: 01.01.2018 a 05.04.2018); Adriano de Castro - CPF nº 485.603.402-20 (período: 11.04.2018 a 27.10.2018); e Cleiton Camillo Santos - CPF nº 854.275.272-49 (período: 27.10.2018 a 31.12.2018), **sejam julgadas regulares com ressalva**, nos termos da Lei Complementar nº. 154/1996, artigo 16, inciso II, em razão das impropriedades ressalvadas nos itens 3.1, 3.2 e 3.3 deste relatório técnico.

159. Além disso, visando assegurar o cumprimento das obrigações relacionadas ao dever de prestar contas (*accountability*), propõe-se:

4.2. Alertar à Administração da Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS, acerca da possibilidade deste Tribunal julgar irregulares as Prestações de Contas da Unidade dos próximos exercícios, caso haja reincidência no descumprimento das determinações contidas nas seguintes decisões: AC2-TC 01380/16, do Processo n. 01079/11 (item VIII, "a"); AC2-TC 00891/17, do Processo n. 01505/15 (item III, subitens 1, 2, 3 e 9); e AC1-TC 01361/18, do Processo n. 01684/13 (item IV).

4.3. Determinar à Administração da SEJUS para que na próxima prestação de contas apresente os ajustes patrimoniais à conta bens móveis, com os respectivos procedimentos detalhados nas Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial;

4.4. Determinar à Unidade de Controle Interno o aperfeiçoamento das técnicas e procedimentos de auditoria, para que os controles assegurem margem razoável de segurança quanto à eficácia e eficiência das operações, a confiabilidade e disponibilidade das informações para a tomada de decisões e para o cumprimento de obrigações de transparência e prestação de contas, bem como a conformidade a leis, regulamentos, normativos internos, políticas, planos e procedimentos organizacionais, nos termos da Instrução Normativa nº 55/2017-TCERO;

4.5. Determinar à Administração da SEJUS a apresentação, em tópico exclusivo, no relatório circunstanciado da próxima prestação de contas, as medidas adotadas para o cumprimento das deliberações desta Corte de Contas, explicitando as que foram cumpridas total ou parcialmente. Ademais, no caso de não cumprimento, deverá ser declinado os motivos de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria de Controle Externo
Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

fato e de direito que justificam o não cumprimento, bem como indicando os responsáveis.

Porto Velho, 28 de outubro de 2020.

LUCIENE BERNARDO SANTOS KOCHMANSKI

Auditora de Controle Externo
Matrícula 366

Supervisão:

HERMES MURILO CÂMARA AZZI MELO

Auditor de Controle Externo - Matrícula 531
Coordenador da CECEX 1

Em, 28 de Outubro de 2020



LUCIENE BERNARDO SANTOS

~~MACHO~~ ANSKI

AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 29 de Outubro de 2020



Hermes Murilo Câmara Azzi Melo

Mat. 531

COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 1